Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

DECRETO N.º 4.503, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Erechim, o regime jurídico das parcerias instituído pela Lei Federal n.º 13.019/2014 e alterações posteriores.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista as disposições da Lei Federal n.º 13.019/2014,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 1.º Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, que instituiu o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em Termos de Colaboração, em Termos de Fomento ou em Acordos de Cooperação, no âmbito do Município de Erechim.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto é aplicável tanto para as parcerias estabelecidas pela Administração Direta, quanto pelas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e suas subsidiárias.

Art. 2.º A aplicação das normas contidas na Lei Federal n.º 13.019/2014 e alterações posteriores, bem como neste Decreto, que têm como fundamento a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, deverá ser orientada pelos princípios e pelas diretrizes estabelecidos nos arts. 5.º e 6.º da referida Lei.

Seção II
Das Competências

Art. 3.º Compete ao Chefe do Poder Executivo e aos dirigentes das entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, na qualidade de administradores públicos:

I – designar, por ato administrativo próprio, a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação, o gestor da parceria e o conselho de política pública;

II – autorizar a abertura de editais de chamamentos públicos;

III – homologar o resultado de chamamentos públicos;

IV – celebrar Termos de Colaboração, de Fomento e Acordos de Cooperação;

V – anular ou revogar editais de chamamento público;

VI – decidir sobre a aplicação de penalidades previstas em editais de chamamento público e em Termos de Colaboração, de Fomento e Acordos de Cooperação;

VII – autorizar alterações nos Termos de Colaboração, de Fomento e nos Acordos de Cooperação;

VIII – denunciar ou rescindir Termos de Colaboração, de Fomento e Acordos de Cooperação;

IX – decidir sobre prestações de contas finais de parcerias;

X – decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, sobre a viabilidade, conveniência e oportunidade de realização das propostas apresentadas, bem como sobre a instauração de chamamentos públicos dele decorrentes.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo poderão ser objeto de delegação através de Decreto próprio, devendo conter as especificações das competências a serem delegadas.

Seção III

Dos Instrumentos de Parceria

Art. 4.º O Termo de Colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela Administração Pública Municipal que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 5.º O Termo de Fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 6.º O Acordo de Cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a

transferência de recursos financeiros.

Seção IV

Dos Conselhos de Políticas Públicas

Art. 7.º Os conselhos de políticas públicas são órgãos criados pela Administração Pública Municipal, para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas, à Administração Pública Municipal para a celebração de Termo de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil.

Seção V

Das Organizações da Sociedade Civil

Art. 8.º Para os fins deste Decreto, consideram-se Organizações da Sociedade Civil:

I – Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – Sociedades cooperativas previstas na Lei Federal n.º 9.867/1999;

III – Sociedades integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;

IV – Sociedades alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda;

V – Sociedades voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

VI – Sociedades capacitadas para a execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

VII – Organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Seção VI

Da dispensa de aplicabilidade do Regime Jurídico de Parcerias

Art. 9.º Não se aplicam as disposições elencadas neste Decreto:

I – aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, e que comprovem o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas na Lei n.º 13.019/2014 e suas alterações;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

j) haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

II – aos contratos e convênios celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos voltadas para a assistência à saúde;

III – aos termos de compromisso cultural cumpridos por entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

IV – aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público de direito privado, sem fins lucrativos, em funcionamento há, pelo menos, 03 (três) anos, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

a) promoção da assistência social;

b) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

c) promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a Lei n.º 13.019/2014 e suas alterações;

d) promoção gratuita da saúde;

e) promoção da segurança alimentar e nutricional;

f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

g) promoção do voluntariado;

h) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

i) experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

j) promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

k) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

l) estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

m) estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

V – às transferências de valores destinados aos programas de complementação ao atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência.

VI – aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam, obrigatoriamente, constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes da Administração Direta ou Indireta;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública.

VII – às parcerias entre a Administração Pública Municipal e os serviços sociais autônomos.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A Administração Pública Municipal deverá planejar suas ações para garantir procedimentos internos prévios que visem a adequar as condições administrativas do órgão ou entidade responsável pela gestão da parceria, devendo:

I – providenciar os recursos materiais e tecnológicos necessários para assegurar capacidade técnica e operacional da Administração para instituir processo seletivo, avaliar propostas, monitorar a execução dos objetos de parcerias e apreciar as prestações de contas;

II – buscar, sempre que possível, a padronização de objetivos, metas, custos, planos de trabalho e indicadores de avaliação de resultados;

III – promover a capacitação de agentes públicos, de representantes da sociedade civil organizada e de conselhos de direitos e políticas públicas, em relação ao objeto e à gestão de parcerias;

IV – elaborar os manuais específicos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 63, da Lei n.º 13.019/2014, para orientar as organizações da sociedade civil no que se refere à execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas de parcerias.

Seção II
Da Capacitação dos Gestores, Conselheiros,
Membros das Comissões e Sociedade Civil Organizada

Art. 11. O Município de Erechim poderá instituir programas de aprimoramento e capacitação voltados ao treinamento dos:

I – administradores públicos, dirigentes e gestores;

II – representantes de organizações da sociedade civil;

III – membros de conselhos de políticas públicas;

IV – membros das comissões de seleção;

V – membros das comissões de monitoramento e avaliação;

VI – membros responsáveis pelo acompanhamento da prestação de contas das parcerias;

VII – demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas neste Decreto.

Art. 12. A Administração Pública Municipal adotará as medidas necessárias para a capacitação do pessoal e provimento dos recursos materiais e tecnológicos para assegurar a regular operação das parcerias discriminadas neste Decreto.

Seção III
Das Comissões

Art. 13. Para a efetivação das parcerias regulamentadas por este Decreto, devem ser nomeadas, através de Portaria, Comissão de Seleção, Comissão de Monitoramento e Avaliação e Comissão de Acompanhamento e Prestação de Contas, instâncias administrativas colegiadas de seleção, apoio, acompanhamento e avaliação da execução das parcerias celebradas pela Administração Direta ou Indireta, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, da padronização de objetos, custos e indicadores, unificação dos entendimentos, priorização do controle de resultados e avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento.

Art. 14. A Comissão de Seleção é um órgão colegiado da Administração Pública Municipal destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituídos por ato publicado em meio oficial de comunicação.

§ 1.º A Comissão de Seleção deve atender aos preceitos legais dos princípios da Administração Pública, destacando a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

§ 2.º Cumpre aos membros da Comissão de Seleção verificar as propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil ou elaboradas pela Administração Pública Municipal, destacando a viabilidade econômica e o interesse público vinculado à proposta.

§ 3.º Cabe à Comissão de Seleção fazer a análise dos pontos apresentados no Plano de Trabalho, bem como de toda a documentação exigida para a celebração da parceria.

§ 4.º A Comissão de Seleção fará o processamento da parceria no que tange aos quesitos a serem apresentados no chamamento público e seu julgamento final para a celebração da parceria.

§ 5.º A Comissão de Seleção deve ser constituída por 03 (três) servidores efetivos, com relativo conhecimento das políticas públicas, orçamentárias, bem como a legislação aplicável às parcerias com as organizações da sociedade civil.

Art. 15. A Comissão de Monitoramento e Avaliação é um órgão colegiado da Administração Pública Municipal destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação.

§ 1.º Cabe à Comissão de Monitoramento e Avaliação acompanhar o andamento dos projetos e das atividades, com especial atenção para os resultados alcançados pela Organização parceira, acompanhado do gestor da parceria.

§ 2.º Deverá a Comissão de Monitoramento e Avaliação informar ao seu superior hierárquico e ao gestor algum acontecimento que comprometa as atividades ou metas da parceria, ou qualquer indício de irregularidade na gestão dos recursos.

§ 3.º A Comissão de Monitoramento e Avaliação deve ser constituída por 03 (três) servidores

efetivos, com relativo conhecimento das políticas públicas, orçamentárias, bem como a legislação aplicável às parcerias com as organizações da sociedade civil.

§ 4.º Sempre que possível, deverá ser assegurada a participação de servidores das áreas finalísticas do objeto da parceria.

Art. 16. Estará impedido o membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação que tenha mantido relação jurídica, nos últimos 5 (cinco) anos, com a Organização da Sociedade Civil celebrante do Termo de Colaboração ou do Termo de Fomento, para o que são consideradas, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - participação como associado, dirigente ou empregado de Organização da Sociedade Civil celebrante ou executante de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com o órgão ao qual está vinculado;

II - prestação de serviços direta ou indireta à Organização da Sociedade Civil celebrante ou executante de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com o órgão ao qual está vinculado.

Parágrafo único. Verificado o impedimento, de que trata este Artigo, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Art. 17. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, para apoiar a boa e regular gestão das parcerias, devendo o Termo de Colaboração ou de Fomento prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto, a serem realizados pela Administração Direta ou Indireta, que poderão incluir, entre outros mecanismos, visitas *in loco* e pesquisa de satisfação.

Parágrafo único. Será emitido Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação pela Comissão nomeada, o qual será submetido para homologação pelo gestor da parceria e será enviado à Organização da Sociedade Civil para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais.

Art. 18. A Comissão de Acompanhamento e Prestação de Contas é um órgão colegiado da Administração Pública Municipal destinado a acompanhar o desenvolvimento das parcerias firmadas através dos Termos de Colaboração e Fomento, analisando e avaliando a execução dos objetos apresentados nos planos de trabalho, bem como o alcance das metas e resultados previstos.

§ 1.º Cabe à Comissão de Acompanhamento e Prestação de Contas avaliar o cumprimento do objeto a partir da verificação de que as metas previstas foram alcançadas;

§ 2.º A Comissão de Acompanhamento e Prestação de Contas deverá verificar a comprovação da relação entre a movimentação dos recursos públicos e o pagamento das despesas relacionadas na parceria;

§ 3.º Os membros da Comissão de Acompanhamento e Prestação de Contas, em conjunto com o gestor da parceria, deverão verificar se os dados financeiros demonstram coerência entre as receitas previstas e as despesas realizadas;

§ 4.° A Comissão de Acompanhamento e Prestação de Contas deve analisar a apresentação da prestação de contas pela entidade parceira, considerando a "verdade real", tendo foco nos fatos ocorridos e nos resultados efetivamente alcançados pela parceria formalizada;

§ 5.° Cabe, também, à Comissão de Acompanhamento e Prestação de Contas emitir relatório de conclusão no que tange à apresentação da comprovação de cumprimento integral dos termos da parceria, elaborando parecer conclusivo de homologação da prestação de contas final.

§ 6.° A Comissão de Acompanhamento e Prestação de Contas deve ser constituída por 03 (três) servidores, sendo, pelo menos 02 (dois) efetivos, com relativo conhecimento das políticas públicas, orçamentárias, bem como a legislação aplicável às parcerias com as organizações da sociedade civil, devendo constituir-se, para cada caso, obrigatoriamente, do(s) gestor(es) da parceria.

CAPÍTULO III
DAS PARCERIAS

Seção I
Do Chamamento Público

Art. 19. Para a celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta deverá publicar edital de chamamento público para seleção de Organização da Sociedade Civil, o qual especificará, no mínimo:

I – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II – o objeto da parceria, relacionado à área correspondente da política, plano, programa ou ação da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

III – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia e de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V – o valor previsto para a realização do objeto;

VI – as condições para interposição de recurso administrativo;

VII – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

VIII – de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 1.° Fica vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

a) a seleção de propostas apresentadas, exclusivamente, por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município;

b) o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais, devidamente justificada.

§ 2.º Sempre que o chamamento público visar a celebração de Termo de Colaboração, o edital será instruído com formulário de plano de trabalho, elaborado com base nos requisitos dos artigos 35 e 36 deste Decreto, já contendo as diretrizes mínimas da política ou da ação pública que a Administração pretenda desenvolver em parceria, para orientar a elaboração das propostas das Organizações da Sociedade Civil.

§ 3.º Não será exigível contrapartida financeira, devendo ser a contrapartida em bens e serviços, quando necessária, justificada pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta e prevista no edital de chamamento público.

§ 4.º Nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada a contrapartida em bens e serviços para celebração da parceria, terá os parâmetros para a sua mensuração econômica apresentados pela Organização da Sociedade Civil, de acordo com os valores de mercado, não devendo haver o depósito respectivo de valores na conta bancária específica do Termo de Colaboração ou de Fomento.

§ 5.º A Secretaria Municipal interessada em realizar o chamamento público deverá encaminhar solicitação à Secretaria Municipal de Administração, contendo todas as informações necessárias à elaboração do edital de chamamento, indicando se poderá ser admitida a atuação em rede, acompanhada da designação do(s) gestor(es) da parceria.

Art. 20. O edital de chamamento público será publicado e deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da Administração Direta ou Indireta na internet, bem como em jornal de circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data aprazada para apresentação das propostas das Organizações da Sociedade Civil.

Art. 21. Qualquer cidadão ou pessoa jurídica é parte legítima para impugnar edital de chamamento público para celebração de parceria por irregularidade na aplicação da Lei n.º 13.019/2014, bem como deste Decreto, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data final para apresentação das propostas, devendo, a Administração Pública Municipal, julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis antes da mesma data.

§ 1.º O julgamento da impugnação apresentada será baseado em parecer jurídico, emitido pela Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2.º Se a impugnação for provida pela Administração Pública Direta ou Indireta, o edital de chamamento público deverá ser retificado na parte pertinente e republicado na forma do art. 18 deste Decreto, devolvendo, integralmente, o prazo previsto no referido artigo.

§ 3.º Na impossibilidade da Administração Pública Direta ou Indireta atender ao prazo de julgamento e resposta da impugnação estabelecida no *caput* deste artigo, tal fato deverá ser devidamente justificado e a abertura do chamamento ficará suspensa até a decisão final do ato de impugnação.

Art. 22. O chamamento público será processado e julgado pela Comissão de Seleção especificada no Art. 14 deste Decreto.

§ 1.º Quando o objeto do edital for financiado com recursos de fundos públicos específicos, poderá ser designado um membro do respectivo Conselho Gestor para compor a comissão de seleção, observadas disposições do Art. 14 deste Decreto.

§ 2.º Será impedida a nomeação de membro da Comissão de Seleção que tenha mantido relação jurídica, nos últimos 05 (cinco) anos, com a Organização da Sociedade Civil celebrante ou executante do Termo de Colaboração ou do Termo de Fomento, para o que são consideradas, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - participação como associado, dirigente ou empregado de Organização da Sociedade Civil celebrante ou executante de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com o órgão ao qual está vinculado;

II - prestação de serviços direta ou indireta à Organização da Sociedade Civil celebrante ou executante de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com o órgão ao qual está vinculado;

§ 3.º Verificado o impedimento de que trata o § 2.º deste artigo, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Art. 23. O chamamento público será julgado a partir de critérios objetivos definidos no edital, os quais devem observar os princípios e normas estabelecidas neste Decreto.

§ 1.º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir os princípios da isonomia e da impessoalidade entre as Organizações da Sociedade Civil proponentes.

§ 2.º No caso de julgamento realizado após as diligências previstas no § 2.º do art. 22 deste Decreto, que eventualmente não ocorra em sessão pública, todos os critérios utilizados pela Comissão de Seleção deverão ser formalmente documentados, com justificativa das notas ou pontos atribuídos aos quesitos de julgamento das propostas, devendo, posteriormente, realizar a divulgação deste ato em página do sítio oficial da Administração Direta ou Indireta na internet, bem como em jornal de circulação local, disponibilizando toda a documentação para exame de quaisquer interessados.

Art. 24. A abertura dos envelopes contendo as propostas e dos envelopes contendo a documentação das Organizações da Sociedade Civil será realizada em sessão pública, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos presentes e pela Comissão de Seleção.

§ 1.º Todos os documentos serão rubricados pelos presentes, pela(s) Organização(ões) da Sociedade Civil e pela Comissão de Seleção.

§ 2.º É facultada à Comissão de Seleção a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo de chamamento público, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 25. Na etapa de avaliação das propostas, prevista no inciso III do art. 31 deste Decreto, serão analisadas e classificadas as propostas apresentadas conforme as regras estabelecidas no edital, com caráter eliminatório e classificatório, as quais deverão conter as seguintes informações:

I – descrição da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

III – previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV – forma e prazo para a execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V – plano de aplicação de recursos, com o valor máximo de cada meta, dispensado o detalhamento do valor unitário ou total de cada elemento de despesa;

VI – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Administração homologará o resultado do julgamento das propostas, publicando os atos em página do sítio oficial da Administração Direta ou Indireta na internet, bem como em jornal de circulação local.

§ 1.º Será justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante no chamamento público.

§ 2.º A homologação não gera direito para a Organização da Sociedade Civil à celebração da parceria.

Art. 27. Concluída a seleção da proposta da Organização da Sociedade Civil no chamamento público, ou do ato de revogação ou anulação do procedimento, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, recurso, que terá efeito suspensivo.

§ 1.º Da interposição de recurso, nos termos deste artigo, as demais Organizações da Sociedade Civil serão intimadas a apresentarem suas contrarrazões, se assim quiserem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2.º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

§ 3.º A falta de manifestação, nos prazos estabelecidos neste artigo, importará na decadência do direito de recurso.

§ 4.º Decididos os recursos, a autoridade competente fará a homologação da proposta

selecionada.

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela Organização da sociedade selecionada, dos requisitos para a assinatura do Termo de Colaboração ou de Fomento.

§ 1.º Na hipótese da Organização da Sociedade Civil selecionada não atender aos requisitos exigidos neste Decreto, àquela, imediatamente, mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2.º Caso a Organização da Sociedade Civil convidada nos termos do § 1.º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á a verificação da documentação comprobatória ao atendimento dos requisitos para a assinatura do Termo de Colaboração ou de Fomento.

Seção II

Do Chamamento Público Dispensado, Dispensável e Inexigível

Art. 29. Será dispensado o chamamento público para a celebração de:

I – Termos de Colaboração ou de Fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, especialmente de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União;

II – acordos de cooperação.

Parágrafo único. A hipótese do inciso II deste artigo não será aplicável quando o acordo de cooperação envolver a celebração de permissão de uso, comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento de recursos patrimoniais, caso em que a seleção da Organização da Sociedade Civil parceira deverá ser realizada por chamamento público.

Art. 30. O chamamento público poderá ser dispensável pelo Poder Público nas seguintes hipóteses:

I – nos casos de urgência decorrentes de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor

da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, em especial quando a parceria decorrer de transferência destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

Art. 32. As hipóteses de chamamento público dispensado, dispensável ou inexigível previstas neste Decreto não afastam a aplicação dos demais dispositivos exigíveis para a celebração das parcerias, sendo que a ausência de realização do chamamento público deverá ser devidamente justificada pela Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 1.º Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, o extrato da justificativa prevista no *caput* deste artigo deverá ser publicado no sítio oficial do Município na internet, na mesma data em que for efetivado.

§ 2.º Será admitida impugnação à justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua publicação, cujo teor será analisado pelo administrador público responsável, em até 05 (cinco) dias da data do protocolo da impugnação.

§ 3.º No caso de acolhimento da impugnação apresentada, será revogado o ato que declarou a dispensa ou a inexibilidade do chamamento público, sendo iniciado o procedimento para a realização do respectivo chamamento, nos termos deste Decreto.

Seção III
Da Celebração da Parceria

Art. 33. O processo de seleção das propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil e celebração da parceria será estruturado pelas seguintes etapas:

I – realização de chamamento público, exceto nas hipóteses legais de seu afastamento;

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para a execução da parceria;

III – avaliação das propostas;

IV – verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração, com a demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

V – aprovação do plano de trabalho;

VI – emissão de pareceres técnico e jurídico;

VII – celebração do instrumento de parceria.

Parágrafo único. Os resultados de cada uma das etapas previstas neste artigo serão homologados e divulgados na página oficial da Administração Direta ou Indireta na internet, bem como em jornal de circulação local.

Art. 34. Na etapa de verificação do cumprimento dos parâmetros para a celebração, prevista no inciso IV do art. 33 deste Decreto, será realizada a análise da documentação e requisitos a seguir listados, com caráter eliminatório:

I – regularidade jurídica da Organização da Sociedade Civil:

a) cópia do estatuto social e das suas alterações devidamente registradas, o qual esteja em conformidade com as seguintes exigências:

1. constar em seus objetivos a realização de atividades voltadas à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

2. observar que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

3. constar a escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) cópia da última ata de eleição da diretoria, devidamente registrada, em que conste a relação de dirigentes atuais da Organização da Sociedade Civil;

c) relação nominal atualizada dos dirigentes da Organização da Sociedade Civil, conforme seu estatuto social, com respectivo endereços, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

II – regularidade fiscal e trabalhista:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que comprove a existência e a efetiva atividade há 01 (um) ano, no mínimo;

b) cópia de documento que comprove que a Organização da Sociedade Civil tem como domicílio fiscal de sua sede administrativa o endereço registrado no CNPJ;

c) prova de regularidade com as Fazendas Municipal e Estadual, mediante a apresentação das respectivas certidões negativas;

d) prova de regularidade com a Fazenda Federal, inclusive com as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante a apresentação da respectiva certidão;

e) certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

f) certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

g) em se tratando de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por Junta Comercial,

sem prejuízo da exigência das demais documentações citada neste Decreto;

III – cópia dos alvarás de funcionamento, alvará sanitário e alvará de proteção e prevenção contra incêndio, quando for o caso;

IV – documentos que comprovem a experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

V – documentos que comprovem as instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

VI – declaração do representante legal da Organização da Sociedade Civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem nas vedações discriminadas no inciso III do Art. 40 e inciso II do Art. 44 deste Decreto;

VII – prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, como escritura, matrícula atualizada, contrato de locação, comodato ou outro tipo de relação jurídica, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

VIII – prova de que a entidade requerente não tem nenhuma pendência relativa a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos no âmbito de parcerias ou instrumentos congêneres, em qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos;

IX – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos da Lei Federal n.º 12.101/2009, se houver;

X – no caso de Organização da Sociedade Civil de utilidade pública ou de interesse público, comprovação da qualificação, através de certificado ou declaração de que, na sua área de atuação, é reconhecida por órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, nos termos da legislação pertinente;

XI – prova de inscrição junto ao conselho municipal referente a sua área de atuação, sempre que tal for condição de funcionamento da entidade prevista em lei;

XII – outros, tais como documentos de regularidade técnica e econômica financeira, que poderão ser exigidos pela Administração Pública, de acordo com a natureza da entidade beneficiária e a atividade que desenvolve.

§ 1.º Os documentos de que trata o inciso VII deste artigo, poderão ser apresentados após a celebração da parceria, nas hipóteses em que a disponibilidade do imóvel estiver condicionada à liberação dos recursos.

§ 2.º Para fins de comprovação da experiência prévia e capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil, de que tratam os incisos IV e V deste artigo, serão admitidos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I – instrumento de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II – relatório de atividades desenvolvidas;

III – notícias veiculadas na mídia, em diferentes suportes, sobre atividades desenvolvidas;

IV – publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

V – currículo de profissional ou da equipe responsável pela execução do objeto da parceria;

VI – declarações de experiência prévia emitidas por Organizações da Sociedade Civil, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e dirigentes de órgãos públicos ou universidades;

VII – prêmios locais ou internacionais recebidos;

VIII – atestados de capacidade técnica emitidos por redes, Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;

IX – quaisquer documentos que comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto que será desenvolvido, submetidos à apreciação da administração pública.

Art. 35. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da Organização celebrante do Termo de Fomento ou de Colaboração.

§ 1.º Na hipótese de atuação em rede, a Organização da Sociedade Civil celebrante deverá cumprir, além dos requisitos do Art. 32 deste Decreto, os seguintes:

I – ter mais de 5 (cinco) anos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – possuir comprovada capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar, diretamente, a atuação da(s) Organização(ões) que com ela estiver(em) atuando em rede, cuja comprovação poderá ser feita por meio dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

a) carta de princípios ou similar ou registros de reuniões e eventos da rede ou redes que participa ou participou;

b) declaração de secretaria-executiva ou equivalente de rede ou redes que participa ou participou, quando houver;

c) declaração de organizações que compõem a rede ou redes de que participa ou participou; e

d) documentos, relatórios ou projetos que tenha desenvolvido em rede.

§ 2.º A Organização celebrante deverá apresentar, no ato da celebração, a relação da(s) Organização(ões) da Sociedade Civil executante(s) e não celebrante(s).

§ 3.º Será celebrado um termo de atuação em rede entre a(s) Organização(ões) da Sociedade Civil executante(s) e não celebrante(s) e a Organização da Sociedade Civil celebrante para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização, verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da Organização executante e não celebrante do Termo de Colaboração ou do Termo de Fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas e comunicar a Administração Pública em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede.

§ 4.º Pelo repasse de recursos de que trata o § 3.º deste artigo, a Organização da Sociedade Civil

executante e não celebrante deverá apresentar à celebrante recibo no valor repassado, ficando dispensada de seguir as mesmas regras de gestão dos recursos, inclusive de contratação, voltadas para a celebrante.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 36. As Organizações da Sociedade Civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar, a partir de convocação realizada por edital, manifestação de interesse social, para a realização de parcerias de interesse público, a partir de diagnóstico de realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver.

§ 1.º A manifestação de interesse social deverá ser apresentada por meio de formulário padrão disponibilizado pela Administração Pública na página eletrônica oficial na internet dos órgãos ou entidades públicas municipais.

§ 2.º A Administração Direta ou Indireta Municipal verificará o cumprimento dos seguintes requisitos, como condição de aceitabilidade das propostas:

I – identificação do seu subscritor;

II – indicação do interesse público envolvido;

III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 3.º Todas as propostas que preencham os requisitos de admissibilidade no Procedimento de Manifestação de Interesse Social serão divulgadas na página eletrônica oficial na internet dos órgãos e entidades públicas municipais e ficarão disponíveis, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da sociedade e recebimento de contribuições dos eventuais interessados.

§ 4.º A Administração Direta ou Indireta deverá tornar público, em seu sítio oficial na internet, a sistematização da oitiva com sua análise final sobre o procedimento de manifestação de interesse social, em até 60 (sessenta) dias após o fim do prazo estabelecido no § 3.º.

§ 5.º A Administração Pública Municipal, se assim entender, poderá realizar audiência pública com a participação de órgãos públicos responsáveis pelas questões debatidas, entidades representativas da sociedade civil e movimentos sociais, setores interessados nas áreas objeto das discussões e o proponente, para oitiva sobre a manifestação de interesse social.

§ 6.º Encerrado o procedimento de manifestação de interesse social com conclusão favorável, de acordo com o planejamento das ações e programas desenvolvidos e implementados pelo órgão responsável e a disponibilidade orçamentária, será realizado chamamento público para convocação de organizações da sociedade civil com o intuito de celebração de Termo de Colaboração ou de Termo de Fomento para execução das ações propostas.

§ 7.º A proposição ou a participação no procedimento de manifestação de interesse social não

impede a Organização da Sociedade Civil de apresentar proposta no eventual chamamento público subsequente.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS

Seção I
Do Plano de Trabalho

Art. 37. Na etapa de aprovação das propostas, a Administração Pública Municipal convocará as Organizações da Sociedade Civil selecionadas para apresentar o plano de trabalho a ser analisado e aprovado, podendo ser consensualmente ajustado, observados os termos e condições constantes no edital e na proposta selecionada.

Art. 38. Deverá constar no Plano de Trabalho das parcerias celebradas mediante Termo de Colaboração ou de Fomento:

I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II – descrição das metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

III – previsão de receitas e de despesas e serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Seção II
Da Celebração dos Termos

Art. 39. Para a celebração e formalização das parcerias, a Administração Pública Municipal emitirá pareceres técnicos e jurídicos necessários, devendo constar, de forma expressa, os pronunciamentos acerca dos termos a seguir mencionados:

I – o mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

II – a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;

III – a viabilidade da execução dos termos da parceria;

IV – a verificação do cronograma de desembolso;

V – a descrição de quais são os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

VI – a designação do gestor da parceria;

VII – da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Parágrafo único. Caso o parecer técnico ou jurídico concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá a administração pública sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Seção III

Das Vedações e Sanções

Art. 40. Será impedida de participar do chamamento público, bem como de celebrar qualquer modalidade de parceria a Organização da Sociedade Civil que:

I – Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira não esteja autorizada a funcionar em território nacional;

II – Esteja omissa no dever de prestar contas de parcerias anteriormente celebradas;

III – Tenha como dirigente membro do Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o Termo de Colaboração ou de Fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV – Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for considerada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das constas estiver pendente de decisão sobre recursos com efeito suspensivo.

V – Tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) suspensão temporária de participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Erechim, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgão e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a

penalidade, que será concedida sempre que a Organização da Sociedade Civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na letra "c" do presente artigo;

Art. 41. A Organização da Sociedade Civil sofrerá a penalidade de advertência, bem como as sanções elencadas nas alíneas "c" e "d" do inciso V do artigo anterior no caso de execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho e com as normas legais vigentes e específicas, estando sempre garantida a defesa prévia por parte da entidade.

Art. 42. As sanções de suspensão e declaração de inidoneidade das organizações da sociedade civil são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da notificação do representante da entidade, podendo, a reabilitação, ser requerida somente após 02 (dois) anos de aplicação da penalidade.

Art. 43. Prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Art. 44. Ficam, da mesma forma, impedidas de celebrar qualquer parceria com o Poder Público a entidade que:

I – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos;

II – tenha entre seus dirigentes, pessoa:

a) cujas contas relativas às parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade administrativa, enquanto durar a penalidade.

Art. 45. Nas hipóteses elencadas no Art. 40 deste Decreto, fica vedada a transferência de novos recursos no âmbito das parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do Chefe do Poder Executivo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 46. Em qualquer das hipóteses previstas nesta seção, persiste o impedimento para celebrar a

parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a Organização da Sociedade Civil ou seu dirigente.

Art. 47. É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização e de exercício do Poder de Polícia.

Seção IV

Da Formalização das Parcerias

Art. 48. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de Termo de Colaboração, de Termo de Fomento ou de Acordo de Cooperação, conforme o caso.

§ 1.º O Termo de Colaboração, o Termo de Fomento e o Acordo de Cooperação, celebrado com as Organizações da Sociedade Civil, deverão ser assinados pela autoridade competente, nos termos do Art. 3.º deste Decreto.

§ 2.º As Organizações da Sociedade Civil poderão celebrar mais de uma parceria concomitantemente, no mesmo órgão ou em outros, independente da esfera da federação, desde que não haja sobreposição de fonte de custeio para as parcelas do mesmo elemento de despesa.

Art. 49. O Termo de Colaboração ou o Termo de Fomento deverá conter as seguintes cláusulas essenciais:

I – a descrição do objeto pactuado;

II – as obrigações das partes;

III – o valor total e o cronograma de desembolso, se for o caso;

IV – a contrapartida, financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada;

V – o prazo de vigência da parceria, bem como as hipóteses de prorrogação;

VI – a obrigação da prestação de contas dos recursos recebidos, constando a definição de forma, metodologia e prazos para tanto;

VII – a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico de terceiros, na forma de delegação de competências ou a celebração de parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos;

VIII – a obrigatoriedade na restituição dos recursos, no caso de descumprimento das normas destacadas neste Decreto, bem como no termo de parceria;

IX – a definição da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou

extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública;

X – o direito premente da Administração Pública em assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI – a obrigação da Organização da Sociedade Civil em manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, isenta de tarifa e em instituição financeira pública determinada pela Administração Pública;

XII – o livre acesso dos agentes da administração pública municipal, do Controle Interno do Município e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul aos documentos e informações relacionadas aos Termos de Colaboração ou aos Termos de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XIII – a faculdade dos partícipes em rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, devendo haver a publicação da intenção com 30 (trinta) dias de antecedência do ato formal;

XIV – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriamente da prévia tentativa de resolutividade de forma administrativa, com a participação da Procuraria Jurídica do Município;

XV – a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI – a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no Termo de Colaboração ou de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da Organização da Sociedade Civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Será parte integrante e indissociável do Termo de Fomento, de Colaboração ou do acordo de cooperação o Plano de Trabalho.

Art. 50. Para a definição da titularidade, bem como a destinação dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, o Termo de Colaboração ou o Termo de Fomento poderá:

I – autorizar a doação dos bens remanescentes à Organização da Sociedade Civil parceira que sejam úteis à continuidade de ações de interesse público, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da Organização parceira até o ato da efetiva doação, podendo a Organização alienar os bens que considere inservíveis;

II – autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros congêneres, como hipótese adicional

à prevista no inciso I, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social, caso a Organização da Sociedade Civil parceira não queira assumir o bem, permanecendo sua custódia sob responsabilidade da Organização parceira até o ato da doação; ou

III – manter os bens remanescentes na titularidade da Administração Direta ou Indireta, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado para celebração de novo termo com outra Organização da Sociedade Civil, após a consecução do objeto ou para execução direta do objeto pela Administração Pública Municipal, devendo os bens remanescentes estarem disponíveis para retirada pela Administração após a apresentação final das contas.

§ 1.º Na hipótese de pedido devidamente justificado de alteração, pela Organização da Sociedade Civil, da destinação dos bens remanescentes previstos no termo, o gestor público deverá promover a análise de conveniência e oportunidade, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da Organização até a aprovação final do pedido de alteração.

§ 2.º Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o Termo de Colaboração ou de Fomento prever a licença de uso para a Administração Pública Municipal, nos limites da licença obtida pela Organização da Sociedade Civil celebrante, quando for o caso, respeitados os direitos autorais, devendo ser publicitado o devido crédito ao autor.

Art. 51. O Termo de Colaboração, o Termo de Fomento e o Acordo de Cooperação só produzirão seus efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos na página oficial da Administração Direta ou Indireta na internet, bem como em jornal de circulação local.

CAPÍTULO VI
DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 52. A Administração Pública Municipal promoverá a transparência das informações referentes às parcerias com Organizações da Sociedade Civil, inclusive dos planos de trabalho aprovados, em dados abertos, devendo manter em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho por, até, 180 (cento e oitenta) dias após os seus encerramentos.

Parágrafo único. A Administração Pública, também, divulgará, em seu sítio oficial na internet, os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Art. 53. As Organizações da Sociedade Civil divulgarão em seu sítio na internet, caso mantenham, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, todas as parcerias celebradas com a administração pública, inclusive com ênfase nos objetivos elencados no Plano de Trabalho.

Art. 54. As divulgações de que trata este Capítulo deverão incluir, obrigatoriamente:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do Município;

II – nome da Organização da Sociedade Civil e seu número de inscrição no CNPJ;

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceria e valores já liberados, se for o caso;

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a análise e o resultado conclusivo;

VI – o valor total da remuneração da equipe de trabalho, caso esta esteja vinculada à execução do objeto e pagos com o recurso da parceria, as funções desempenhadas por cada integrante e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Art. 55. A Administração Pública Municipal divulgará, através do sítio oficial da internet, os meios de representação e eventuais denúncias acerca de aplicações irregulares dos recursos públicos envolvidos na parceria.

Art. 56. A Administração Pública Municipal poderá regulamentar a divulgação das campanhas publicitárias e programações desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil, no âmbito das parcerias formalizadas com o Poder Público, garantindo o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à acessibilidade por pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VII
DAS DESPESAS

Seção I
Da Utilização dos Recursos da Parceria

Art. 57. As compras da Organização da Sociedade Civil deverão ser realizadas de forma a resguardar a adequação da utilização dos recursos da parceria, tais como:

I – cotação prévia de preços, que poderá ser realizada por item, através de meio de e-mail, sítios eletrônicos públicos ou privados, ou quaisquer outros meios;

II – utilização de atas de registro de preços em vigência adotados por órgãos públicos vinculados à União, ao Estado ou aos Municípios da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da Organização, como forma de adoção de valores referenciais pré-aprovados;

III – utilização de tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público que sirvam de referência para demonstrar a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma

natureza;

IV – priorização da acessibilidade, da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento local como critérios, especialmente nas hipóteses diretamente ligadas ao objeto da parceria;

V – contratação direta de bens e serviços compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, que poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de profissional ou empresa que seja prestador regular de serviços para a Organização, desde que previsto no plano de trabalho e que o valor do contrato seja compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes e não excedam o valor de mercado da região onde atuam;

b) quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado local;

c) nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, no centro de abastecimento ou similar, realizadas com base no preço do dia;

d) quando se tratar de serviços emergenciais para evitar paralisação de serviço essencial à população, devidamente ratificado pela Administração Pública.

Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil parceira se compromete, na assinatura do Termo de Colaboração ou de Fomento, a disponibilizar toda a documentação relativa às contratações realizadas com recursos da parceria, a qualquer tempo, tanto ao gestor da parceria, quanto aos órgãos de controle da Administração Pública Municipal.

Art. 58. Fica vedada a utilização dos recursos oriundos da parceria nos seguintes casos:

I – utilização dos recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou a empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II

Do Pagamento das Despesas

Art. 59. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I – remuneração da equipe encarregada da execução do Plano de Trabalho, inclusive de pessoal próprio da Organização da Sociedade Civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III – custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao

valor total da parceria;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Art. 60. É vedada a antecipação do pagamento integral do preço de contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços por parte da Organização da Sociedade Civil, com recursos da parceria, podendo haver pagamentos parciais, quando a execução do contrato observar cronograma de execução física financeira atrelado ao objeto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede que o plano de trabalho contenha previsão de sinal contratual, desde que justificado e apenas nos casos em que essa prática for usual no mercado.

Seção III

Da Movimentação e Aplicação dos Recursos

Art. 61. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores de bens e prestadores de serviços.

§ 1.º Quando houver impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o Termo de Colaboração ou de Fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, principalmente nos casos de:

I – ser necessária a disponibilização de valores em espécie para fornecedores ou prestadores de serviços, em razão da região de execução ou do objeto do Termo de Colaboração ou do Termo de Fomento; ou

II – o fornecedor de bens ou prestador de serviço não possuir conta bancária própria, e o valor for igual ou inferior a R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2.º Os casos previstos no § 1.º deste artigo deverão ser previamente justificados pela Organização da Sociedade Civil e autorizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 62. O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria pela Administração Pública Municipal autoriza o reembolso das despesas realizadas pela Organização da Sociedade Civil após a publicação do Termo de Colaboração ou de Fomento na internet, bem como das despesas realizadas entre o período da liberação das parcelas subsequentes, desde que devidamente comprovadas e realizada no cumprimento das obrigações assumidas por meio do plano de trabalho.

Art. 63. É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria, salvo se decorrentes de atrasos da

Administração Pública Municipal na liberação de recursos financeiros, hipótese em que poderá haver complementação de recursos para suprir o adimplemento não previsto.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* não impede que a Organização da Sociedade Civil preveja no plano de trabalho o pagamento de despesas relativas ao cumprimento de cláusulas contratuais de reajuste em contratações com terceiros por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 64. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos a administração pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Seção IV

Das Alterações

Art. 65. A Administração Pública Municipal poderá autorizar, após solicitação formalizada e fundamentada da Organização da Sociedade Civil, a alteração de valores ou de metas previstas no plano de trabalho e no instrumento de parceria, o que deverá ser formalizado por meio de termo aditivo ou por apostilamento.

§ 1.º A Administração Pública Municipal deverá autorizar ou não a alteração do plano de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do pedido, prazo este que ficará suspenso quando forem solicitados esclarecimentos.

§ 2.º Não serão conhecidos pela Administração Pública Municipal os pedidos de alteração do plano de trabalho e/ou do instrumento de parceria que:

I – forem apresentados nos últimos 30 (trinta) dias de vigência da parceria;

II – referirem-se a alterações de metas ou etapas já findas ou executadas;

III – pretenderem a alteração do objeto da parceria;

IV – implicarem em acréscimo de repasses financeiros, por parte da Administração Pública, em valores superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total inicial atualizado da parceria.

§ 3.º A Administração Pública Municipal poderá formalizar, no Termo de Colaboração ou de Fomento, autorização prévia para o remanejamento de recursos do plano de trabalho, com a condição de que seja observada, separadamente, a categoria econômica das despesas, corrente ou de capital, e que a Organização da Sociedade Civil informe, imediatamente, cada remanejamento ao gestor da parceria.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Da Apresentação

Art. 66. A comprovação das despesas realizadas com recursos da parceria será feita por meio de notas e comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento e valor, emitidos em favor da Organização da Sociedade Civil, devendo constar, ainda, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e os dados de identificação do instrumento de parceria.

Art. 67. A prestação de contas deverá ser feita observando os prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Parágrafo único. A Administração Pública fornecerá manuais, às Organizações da Sociedade Civil, por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

Art. 68. A prestação de contas apresentada pela Organização da Sociedade Civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1.º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2.º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, bem como a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3.º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4.º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no Termo de Colaboração ou de Fomento.

Art. 69. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram serão inseridos em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 70. A prestação de contas relativa a execução do Termo de Colaboração ou de Fomento se dará mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:

I – relatório de execução do objeto, elaborado pela Organização da Sociedade Civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas

com os resultados alcançados;

II – relatório de execução financeira do Termo de Colaboração ou do Termo de Fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá considerar ainda, em sua análise, os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I – relatório de visita técnica *in loco,* eventualmente, realizada durante a execução da parceria;

II – relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do Termo de Colaboração ou de Fomento.

Art. 71. O gestor emitirá parecer técnico de análise da prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1.º No caso de prestação de contas única, o gestor emitira parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2.º Se a duração da parceria exceder a 01 (um) ano, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

§ 3.º Para fins de avaliação quanto a eficácia e efetividade das ações em execução, ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

I – os resultados já alcançados e seus benefícios;

II – os impactos econômicos ou sociais;

III – o grau de satisfação do publico-alvo;

IV – a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 72. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 69, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 73. A Organização da Sociedade Civil prestará contas da boa e regular aplicação dos

recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder a 01 (um) ano.

§ 1.º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

§ 2.º O disposto no *caput* não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, diante de evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

§ 4.º O prazo referido no *caput poderá* ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5.º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas observará os prazos previstos neste Decreto, devendo a Administração Pública Municipal concluir, alternativamente, pela:

I – aprovação da prestação de contas;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas;

III – rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 6.º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública.

Art. 74. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a Organização da Sociedade Civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1.º O prazo referido no *caput*, poderá ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 2.º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, e não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

Art. 75. A Administração Pública Municipal apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento.

Parágrafo único. O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas, não impossibilita a apreciação em data posterior ou a vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir os eventuais danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

Seção III
Da Avaliação

Art. 76. As prestações de contas serão avaliadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstancias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1.º O Chefe do Poder Executivo Municipal responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação a análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades, diretamente, subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 2.º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a Organização da Sociedade Civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no Termo de Colaboração ou de Fomento e a área de atuação da Organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

CAPÍTULO IX
DA GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 77. O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará gestores, para cada parceria, com as seguintes atribuições:

I – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

IV – emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parciais e final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação.

Art. 78. Os servidores da Administração Pública Direta ou Indireta, do Controle Interno e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, poderão realizar, à sua conveniência, diretamente ou com apoio de terceiros, durante a execução do Termo de Colaboração, de Fomento ou do Acordo de Cooperação, pedido de acesso a documentos e informações ou aos locais de execução do objeto.

§ 1.º O pedido de acesso de que trata o *caput* deste artigo deverá conter a relação de documentos e informações requeridos à Organização da Sociedade Civil, e informar o agendamento, se for o caso, de acesso ao local de execução do objeto, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2.º Sempre que houver o pedido de acesso, o resultado será circunstanciado em análise que será enviada à Organização da Sociedade Civil, para conhecimento e providências eventuais, e deverá ser considerado para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata o Artigo 17 deste Decreto.

Art. 79. Os gestores das parcerias firmadas com as Organizações da Sociedade Civil mantém a responsabilidade na fiscalização, controle de prazos de vigência, limites financeiros da parceria e monitoramento do objeto constante no Plano de Trabalho, bem como das ações discriminadas no respectivo documento, devendo agir de forma pró-ativa e preventiva, informando ao Secretário da Pasta, ao qual estiver vinculado, quaisquer irregularidades que tiver conhecimento.

Art. 80. A indicação dos gestores será feita pelo Secretário da Pasta responsável pela parceria, obedecendo aos critérios de melhor conhecimento do objeto respectivo nos casos de gestor administrativo, e formação técnica condizente com a natureza da parceria nos casos de gestor técnico, ou mesmo a junção de ambas as atribuições na figura de um único gestor.

§ 1.º Para cada gestor indicado, tanto técnico quanto administrativo, as Secretarias Municipais deverão indicar um Gestor Adjunto, o qual assumirá toda e qualquer responsabilidade perante a parceria nos casos de impedimento ou afastamento do gestor titular.

§ 2.º Ao Gestor Adjunto cabe, especificamente, assumir e acompanhar a realização das metas assumidas pela entidade parceira, fiscalizar, autorizar pagamentos, entre outros, somente quando o Gestor Titular estiver afastado ou impedido, respondendo pela correta execução da parceria, única e exclusivamente, neste período, se ocorrer.

Art. 81. A indicação referida no § 1.º do artigo anterior, deverá ser feita por escrito quando da indicação dos demais gestores da parceria, podendo o servidor indicado recusar a indicação através de justificativa, por escrito, devidamente fundamentada, encaminhando as razões para a Secretaria de origem, as

quais serão objeto de análise e deliberação pelo Secretário Municipal da Pasta.

Art. 82. Com relação às parcerias relativas a obras e serviços de Engenharia, devem os gestores, tanto técnicos como administrativos, serem designados para acompanhamento dos seguintes itens, sendo que o gestor técnico deverá, obrigatoriamente, ter formação nas áreas de Engenharia e/ou Arquitetura:

I – Gestor Técnico:

a) fiscalizar e informar as ocorrências relacionadas com a execução da parceria, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou defeitos observados e/ou o que for de encontro com as especificações do termo da parceria firmada;

b) acompanhar e fiscalizar a qualidade das obras e serviços;

c) acompanhar e controlar prazos de execução;

d) acompanhar e fiscalizar a mão de obra empregada na construção.

II – Gestor Administrativo:

a) fiscalizar e informar as ocorrências relacionadas com a execução da parceria, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou defeitos observados e/ou o que for de encontro com as especificações das cláusulas da parceria firmada.

Art. 83. A execução do objeto das parcerias pelas Organizações da Sociedade Civil devem iniciar somente após a liberação expressa pelo gestor, o qual será responsável pela emissão da Solicitação de Despesa, se for o caso, e acompanhamento da emissão do empenho para o repasse dos valores às entidades.

Parágrafo único. A execução de qualquer item do Plano de Trabalho pela Organização da Sociedade Civil, o qual incida em pagamento com os recursos provenientes da parceria antes de empenhado o valor, não gera a responsabilidade de restituição monetária pela Administração Pública Municipal.

Art. 84. As fiscalizações deverão ser realizadas de forma coerente, sendo que os relatórios devem ser devidamente fundamentados, indicando, especificamente, a inconformidades na execução da parceria, e, após, enviado à Comissão de Monitoramento e Avaliação para análise e providências cabíveis.

Art. 85. Nos casos de desídia dos gestores nomeados, ocasionando eventuais prejuízos à Administração Municipal, os mesmos incorrerão nas penas previstas na Lei n.º 3.443/2002 inerentes às faltas disciplinares.

Art. 86. Nas parcerias com vigência superior a 01(um) ano, poderá ser realizada pesquisa de satisfação, conforme dispõe o Art. 17 deste Decreto, a qual será realizada, diretamente, pela Administração Pública Municipal ou pela Organização da Sociedade Civil, com apoio de terceiros ou por delegação de competência.

§ 1.º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a Organização da Sociedade Civil celebrante e a Administração Pública Direta ou Indireta parceira deverão conhecer e opinar sobre o questionário que será aplicado, além de serem informados sobre o período de aplicação junto aos beneficiários.

§ 2.º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sua sistematização deverá ser considerada para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação.

Art. 87. Na hipótese de inexecução do objeto da parceria por culpa exclusiva da Organização da Sociedade Civil, a Administração Pública Municipal, a fim de manter a execução das metas ou atividades, bem como para assegurar os serviços essenciais à população, poderá:

I – retomar os bens públicos em poder da Organização da Sociedade Civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II – assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no Plano de Trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela Organização da Sociedade Civil até o momento em que a Administração Pública Municipal assumiu essas responsabilidades.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. No âmbito do Município e de suas autarquias e fundações públicas, a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa das dúvidas de natureza eminentemente jurídica, relacionada à execução da parceria, caberá aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico junto aos órgãos da Administração Direta e às autarquias e fundações.

§ 1.º Antes de promover a tentativa de conciliação e solução administrativa, o órgão jurídico deverá consultar a Unidade Central de Controle Interno quanto à existência de processo de apuração de irregularidade concernente ao objeto da parceria.

§ 2.º O termo de conciliação e solução administrativa deverá ser assinado:

I – pelo titular da Administração Pública Direta ou Indireta ou pela autoridade a quem tiver sido delegada tal competência;

II – pelo representante legal da Organização da Sociedade Civil.

§ 3.º É assegurada a prerrogativa da Organização da Sociedade Civil se fazer representar por meio de advogado em procedimento voltado à conciliação e solução administrativa para dirimir dúvidas decorrentes da execução da parceria.

Art. 89. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei

n.º 13.019/2014, firmados com Organizações da Sociedade Civil previstas no Art. 8.º deste Decreto, permanecerão regidos, até o fim do seu prazo de vigência, pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres, de que trata o *caput,* poderão ter seu prazo de vigência prorrogado de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública Municipal, observada a legislação vigente à época de sua celebração e limitada a prorrogação ao período equivalente ao atraso.

Art. 90. A Administração Pública Municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista neste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que possível, a Administração Pública Municipal estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto à seguintes características:

I – objetos;

II – metas;

III – custos;

IV – indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação dos resultados.

Art. 91. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será, obrigatoriamente, identificada no Termo de Colaboração ou de Fomento.

Art. 92. Caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à Administração Pública Municipal, na hipótese de sua extinção.

Art. 93. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes, adquiridos com recursos transferidos, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser objeto de doação quando não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado.

Art. 94. O Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos em jornal de circulação local e no sítio oficial da internet.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 3.146, de 09 de outubro de 2006.

Art. 96. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 24 de julho de 2017.

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Valdir Farina
Secretário Municipal de Administração